

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou a presente Prestação de Contas regular para Audenisio Alves da Silva, com notificação do interessado, nos termos do relatório/voto.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Expedientes necessários.

Transcreva-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.

Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

David Santos Matos  
**RELATOR**

Fui presente:  
Eduardo de Sousa Lemos  
**PROCURADOR JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

\*\*\* \*\*

## SEGUNDA CÂMARA

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 04/2021

**A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE)**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO**, a Resolução Administrativa nº 06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE de 30/06/2020, que estabelece o modo de funcionamento das Sessões extraordinárias presenciais, telepresenciais ou mista (presencial e telepresencial) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) durante o período do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do Órgão e dá outras Providências, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estender as regras para a retomada dos serviços presenciais de modo gradual e sistematizado no âmbito do Tribunal, nos termos da Portaria nº 344/2020, publicada no DOE/TCE de 21/08/2020, e suas alterações posteriores, bem como garantir a continuidade dos julgamentos de competência da 2ª Câmara, tal como previsto na referida Resolução Administrativa,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica convocada a sessão extraordinária da 2ª Câmara a ser realizada às 9h30 do dia 19 de novembro do corrente ano, na modalidade mista (presencial e telepresencial);

Art. 2º A sessão a que alude o art. 1º destinar-se-á, preferencialmente, ao julgamento de processos:

I- que tenham sido objeto de destaque nas sessões virtuais:

- a) em decorrência de votos distintos; ou
- b) por solicitação de Conselheiro;

II- outros que não possam ser julgados no Plenário Virtual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Soraia Thomaz Dias Victor  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 2ª CÂMARA**

\*\*\* \*\*

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO Nº 2446/2021

**PROCESSO:** 16840/2018-0

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 12-07-2021 A 16-07-2021 – SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas irregulares. Art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93. Débito. Multa. Determinação. Notificação. Envio de cópia ao MPE. Não aplicação do redutor populacional. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Penaforte, exercício 2015.

**ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade dos votos, **julgar** irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura de Penaforte, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Hélio Fernandes Bezerra, na qualidade de ex-gestor, na forma do art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93; **imputar** débito ao Sr. Hélio Fernandes Bezerra, ex-gestor, no valor montante nominal de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), tendo em vista a irregularidade na concessão de diárias, com base no art. 19 da LOTCM, com aplicação de multa no valor correspondente a 10% do montante do dano atualizado, com base no art. 55 da LOTCM; **aplicar** multa ao Sr. Hélio Fernandes Bezerra, no valor de R\$ 1.639,17 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), prevista no art. 56, inciso X, da LOTCM, sendo R\$ 702,50, pela omissão de registro de procedimento licitatório no SIM, e R\$ 936,67, pela divergência entre demonstrativos e extratos; fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da sanção ora imposta, autorizando, desde já, o parcelamento da multa, conforme art. 25 da LOTCE, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas até as datas dos seus respectivos recolhimentos, nos moldes definidos pela Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005 c/c a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015. Caso não comprovado o recolhimento do valor acima, no prazo estabelecido, fica autorizada a inclusão do nome do devedor na lista de inadimplentes deste Tribunal, bem como o envio de cópia do presente feito para cobrança judicial por parte da Procuradoria-geral do Estado – PGE, nos termos art. 156,